

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PAULO ROBERTO VASCONCELOS**
DD. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

(Distribuição por prevenção ao i. Des.
Roberto de Vicente, DD. Relator do
habeas corpus de autos nº 1.250.537-2)

**EDENILSO ROSSI ARNALDI e
PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI**, já qualificados
nos autos de nº 2014.13817-5 e 2014.7391-0, em trâmite na 7ª Vara Criminal
de Curitiba, Estado do Paraná, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus
procuradores adiante assinados (DOC. 1: procuração), **Jacinto Nelson de
Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho e Bruna Araujo
Amatuzzi Breus**, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seccional Paraná, sob números 8.862, 35.212 e 57.632, interpor, com base
no art. 101, VII, *h*, da Constituição do Estado do Paraná, e art. 349 e ss. do
Regimento Interno desse e. TJPR:

RECLAMAÇÃO,

COM PEDIDO LIMINAR,

a fim de que seja **garantida a autoridade**
desse e. TJPR e da ordem da c. 2ª Câmara Criminal no *habeas corpus*

nº 1.250.537-2, descumprida pelo d. Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 2014.7391-0 e 2014.13817-5, nos termos a seguir expostos:

01. Como é do conhecimento desse e. Tribunal, os reclamantes foram investigados pelo GAECO (autos nº 0046.14.001809-7, doravante **INVESTIGAÇÃO GAECO**), tendo sido alvos de interceptação telefônica e telemática determinada pela d. autoridade reclamada a pedido daquele órgão ministerial (DOC. 02: autos nº 2014.7391-0, doravante **AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO**).

02. Nos **AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO**, houve uma decisão inicial (fls. 51-3) e sucessivas prorrogações (fls. 111-2, 160-2, 199-201, 207, 368-74, 402-4, 513-6, 624-6), que culminaram na r. decisão proferida às fls. 46-55, nos autos de nº 2014.13817-5 (doravante **AUTOS DE BUSCA E PRISÃO**).

03. Diante da manifesta ilegalidade nas r. decisões que deferiram as interceptações telefônicas, os reclamantes e outros impetraram *habeas corpus* perante esse e. TJPR (autos nº 1.239.995-4), ação também exercida pelo investigado Luiz Bernardo Dias Costa (autos nº 1.250.537-2), sendo que ambos os *writs* foram julgados em conjunto e a tramitação passou a ser só em relação a este último.

04. A ordem foi concedida à unanimidade por essa c. 2ª Câmara Criminal (DOC. 03), tendo sido mantida em sede de embargos de declaração interpostos pelo i. órgão do MPE (DOC. 04).

05. O v. acórdão ficou assim ementado:

Habeas corpus – Alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão que deferiu interceptações telefônicas do paciente, sem a devida fundamentação – Impetração visando a anulação das provas obtidas por esse meio – Acolhimento – Pedido de quebra do sigilo

telefônico baseado em denúncia anônima, sem prova indiciária idônea a embasá-la – Não preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 4º da Lei nº 9296/96, que regulamenta a interceptação telefônica – No tocante às decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, bem como incluíram novos investigados e terminais telefônicos na interceptação, ressalta evidente que tais decisões são meras repetições da primeira – portanto, carentes de fundamentação –, e que foram deferidas sem que houvesse novos fatos a apurar – **Caso, então, de se declarar nula a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico e das prorrogações, vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9296/96, e, em decorrência devem ser desentranhadas as provas obtidas por esses meios** – Precedentes do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. Ordem concedida. – g.n. –.

07. A ordem não poderia ser mais clara ao declarar a nulidade: (1º) da decisão inicial que quebrou o sigilo telefônico; (2º) de todas as decisões de prorrogação; e (3º) das provas que das precitadas decisões derivarem.

08. Ela é bem objetiva e simples, mas foi descumprida pela d. autoridade reclamada em dois momentos.

09. Num primeiro momento, quando a r. decisão inicial não foi desentranhada apesar da determinação clara desse e. Tribunal em relação à sua nulidade; e, como se sabe e é do conteúdo do art. 157, do CPP, as provas ilícitas, “*assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*”, devem ser desentranhadas.

10. Os reclamantes até acharam que tal omissão poderia ser um equívoco da d. autoridade reclamada, razão por que peticionaram em tal sentido (DOC. 05: fls. 788-9, dos AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO), alertando-a de que haveria “*uma decisão (fls. 52-3), ofícios às operadoras (fls. 54-65) e suas respostas (fls. 117-20), bem como*

um relatório (fls. 66-72)” que não foram desentranhados como deveriam, seguindo eles anexos à presente reclamação (DOC. 06).

11. O pedido, contudo, foi **negado**, sob o fundamento de que “*não houve, por parte do Tribunal de Justiça, determinação nesse sentido*” (DOC. 07: fls. 790).

12. Eis a primeira violação à ordem desse e. Tribunal, objeto da presente reclamação: ao contrário do que afirma a d. autoridade reclamada, essa e. Corte declarou “*nula a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico*”, cf. o v. acórdão, lendo-se do r. voto condutor que “*há que se declarar a nulidade da supracitada decisão que decretou a quebra de sigilo telefônicos dos investigados, face à ausência de fundamentação válida*”.

13. A r. decisão desobedecida, ao fim e fazendo referência ao art. 157, do CPP, é clara: “*declaro nulas todas as decisões supracitadas que determinaram as interceptações telefônicas dos investigados, bem como determino o desentranhamento de tais provas dos autos*”. Mais clara, impossível.

14. Por tal primeiro argumento, a presente reclamação merece provimento, a fim de que a competência e a autoridade desse e. Tribunal sejam preservadas e sua ordem tenha seu devido cumprimento, com o objetivo de **determinar o desentranhamento da primeira decisão de interceptação telefônica** (fls. 52-3, dos AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO), bem como os **ofícios expedidos às operadoras em decorrência dela** (fls. 54-65, dos AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO) e **seus retornos, com áudios** (fls. 117-20, dos AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO) e, por fim, **o relatório do GAECO amparado em tal decisão e nas interceptações dela decorrentes** (fls. 66-72, dos AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO), sob pena de violação ao art. 5º, LVI, da CR, e art. 157, e seus parágrafos, do CPP.

15. Mas não é só.

16. Há um **segundo descumprimento** da ordem desse e. Tribunal por parte da d. autoridade reclamada, que está a violar mais uma vez a competência e a autoridade dessa e. Corte, ao não dar cumprimento à mesma ordem de *habeas corpus* na extensão correta.

17. Ele vem da **não aplicação da r. decisão desse e. Tribunal à r. decisão que, amparada única e exclusivamente nas decisões e interceptações declaradas nulas por essa e. Corte, determinou a busca e apreensão e a prisão temporária dos reclamantes** (fls. 46-55, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO), havendo decisão expressa para a não extensão nesse sentido (DOC. 08: fls. 785-6, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO).

18. E a conclusão é simples.

19. Para que se reconstitua o *status quo*: são nulas a primeira decisão de interceptação e as decisões de prorrogações. **Com base nelas – e somente nelas! –, o GAECO elaborou o pedido de fls. 2-44, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO.**

20. Para efeitos didáticos, fez-se um exercício gráfico (DOC. 09), no qual se suprimem os trechos de interceptações telefônicas transcritas no pedido. Como premissas, riscaram-se todas as transcrições de conversas havidas, bem como informações e nomes de pessoas obtidos nelas. O resultado é assustador e a colagem de poucas páginas do resultado é autoexplicativa:

Inicialmente a investigação teve como alvos **Edenilso Rossi** e **Pedro Henrique Rossi**, proprietários da **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** e ainda, a pessoa de **Jan Nowak Junior**, gerente financeiro da referida sociedade empresária.

Analisando-se o conteúdo das gravações de conversas telefônicas restou comprovado [REDACTED]

Isso porque [REDACTED]

Durante a conversa [REDACTED]

² Conforme conversas telefônicas transcritas no Relatório de Diligências n. 01/2014 dos agentes deste GAECO.

³ Referindo-se aos recursos administrativos interpostos em sede de procedimento licitatório pelas sociedades empresárias concorrentes **EMPO – EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e RAC**

Importante destacar que a conversa entre ambos os interlocutores revela [REDACTED]

[REDACTED] por sua vez, ainda complementa

[REDACTED] e **Edenilso** [REDACTED]

Restou nitidamente confirmado, o elo de ligação entre **Edenilso Rossi Arnaldi** e [REDACTED]

Oportuno destacar a esse respeito que o uso do terminal telefônico n.º [REDACTED]

ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, cujas cópias foram juntadas a estes autos quando do pedido de extensão da interceptação das comunicações telefônicas para o terminal telefônico n.º (41) 9972-7788, utilizado por **Davi Nataniel Cherigate**, ainda na primeira quinzena.

⁴ Conforme relatório parcial (Informação n. 14/2014) e gravação de conversa telefônica que acompanhou o pedido de inclusão de terminal telefônico à época e conforme posterior Relatório de Diligências n. 01/2014, página 06.

⁵ O contexto das investigações permite suspeitar com veemência de que se trata do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

reforçou o envolvimento de agentes públicos e trouxe sérios indícios da prática de delitos como advocacia administrativa, tráfico de influência e corrupção ativa e passiva (artigos 217, 321, 332 e 333, todos do Código Penal), bem como, ainda, confirmou desde o início as suspeitas de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Desde a primeira quinzena de interceptação das comunicações telefônicas,

conforme se observa nas mensagens de texto.

Em uma delas,

Na sequência,

⁶ Cadastrado em nome de Sial Construção Cível LTDA, CNPJ: 80359771000109.

No contexto dos fatos investigados e diante da conversa anterior

Ainda durante as investigações, analisando-se os diálogos travados por meio dos terminais telefônicos interceptados, constatou-se que

Essa conversa trata,

⁷ Cadastrado em nome de Ednilson Rossi Arnaldi, CPF: 41431006904.

⁸ Conforme Relatório de Diligências n. 01/2014, página 8.

21. É indisputável: **o pedido do GAECO é baseado única e exclusivamente nas interceptações judiciais e perde todo o sentido quando se aplica a ele a determinação desse e. Tribunal, o que não foi feito pela d. autoridade reclamada, que optou por descumprir a ordem emanada dessa c. Corte**, que deve restabelecer sua autoridade e competência.

22. Neste sentido, com tal verificação simples e objetiva, **não pode haver dúvida de que a r. decisão que determinou a prisão e a busca e apreensão deve seguir o mesmo caminho**, seguindo ela anexa com as mesmas supressões precitadas (DOC.10).

23. Parece claro aos reclamados, com as devidas vênias, que nenhuma decisão judicial poderia ser proferida com o amparo fornecido pelo GAECO, após o cumprimento efetivo da ordem desse e. Tribunal. Assim, com a devida humildade, a r. decisão da d. autoridade reclamada foi, sim, atingida pela r. ordem dessa e. Corte, que deve reafirmar sua autoridade com a determinação de que a nulidade atinja a r. decisão de busca e apreensão e prisão. Basta imaginar: fosse a prisão na modalidade preventiva, estariam os reclamados presos ainda? Por evidente que não.

24. Não fosse o suficiente, basta notar que no que diz respeito ao que foi efetivamente cumprido pela d. autoridade reclamada, foram desentranhadas decisões, ofícios e relatórios investigatórios. De mais de 700 páginas iniciais, quantas sobraram? 114 páginas, estando nestas incluídas as 23 páginas do pedido do GAECO e aquela r. decisão que é objeto do primeiro ponto da presente reclamação, bem como os ofícios às operadoras e o relatório decorrente da decisão. Excluídas estas, sobrariam pouco mais de 50 páginas.

25. Destas 50 páginas, consta tão só o pedido do GAECO de interceptação telefônica, fundado em uma denúncia

anônima. É ele válido a justificar qualquer medida? **Não**; e a afirmação é desse e. Tribunal: “*cedição que o pedido de interceptação telefônica não pode ser deferido tendo como fundamento tão só um relato anônimo*”, dependendo de investigações preliminares, o que não foi feito de forma adequada pelo GAECO, pois “*tais constatações não se mostram, a meu ver, suficientes a embasar o pedido de quebra do sigilo telefônico.*”

26. Por tal segundo argumento, a presente reclamação merece provimento, a fim de que a competência e a autoridade desse e. Tribunal sejam preservadas e sua ordem tenha seu devido cumprimento, para o fim de **determinar o desentranhamento do pedido de busca e apreensão e prisão feito pelo GAECO** (fls. 2-44, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO) e a **r. decisão da d. autoridade reclamada que determinou tais medidas** (fls. 46-55, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO), sob pena de violação ao art. 5º, LVI, da CR, e art. 157, e seus parágrafos, do CPP.

27. Por sinal, **há um precedente do e. TRF4 que se amolda como uma luva ao presente caso.**

28. Lá, foi concedido *habeas corpus*¹ declarando nulas as interceptações telefônicas realizadas em investigação que resultou em processo-crime no qual houve denúncia por descaminho, quadrilha e falsificação de documentos públicos, com confirmação pelo e. STJ², nos seguintes termos:

Reconhecida a ilicitude da prova pelo próprio Tribunal *a quo*, ante a falta de fundamentação das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica do acusado, a única solução possível é a sua total desconsideração pelo Juízo processante e o desentranhamento do processo das transcrições dessas interceptações consideradas

¹ TRF4, HC 2009.04.00.005399-8, Rel. Des. Nefi Cordeiro, DJU de 21/5/2009.

² STJ, HC 143.697, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 13/10/2009.

ilegais, como consectário lógico e necessário de reconhecimento de ser ilícita a prova colhida ao abrigo de decisões judiciais não fundamentadas, como assentou o egrégio TRF da 4ª Região.

29. Lá, como aqui, houve decisão do e. Tribunal para fim e declarar nulas as interceptações telefônicas, cabendo ao d. Juízo de 1º grau dar a extensão necessária à r. ordem.

30. Lá, ao contrário daqui, a r. ordem foi cumprida. Aquele d. Juízo de 1º grau, em cumprimento à r. ordem do e. TRF4 e do e. STJ, proferiu a r. decisão anexa (DOC. 11), na qual consignou, exatamente como no presente caso:

Conforme se observa da decisão das fls. 123/141 do **Procedimento Criminal Diverso** 2006.70.02.001253-0, a expedição dos mandados de busca que resultaram na apreensão de inúmeros bens de propriedade dos ora acusados e das empresas supostamente utilizadas por eles para a prática de inúmeras condutas, em tese, delituosas, teve como fundamento as interceptações telefônicas autorizadas nos autos do **Procedimento Criminal Diverso** 2005.70.02.002076-4, as quais, à exceção daquelas referentes ao primeiro período de monitoramento, foram declaradas ilegítimas pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

(...)

Após o cumprimento dos mandados de prisão temporária, ao serem inquiridos pela autoridade policial, foram os então investigados confrontados com os áudios obtidos no curso do monitoramento telefônico e, em algumas hipóteses, indagados acerca dos bens e valores apreendidos em suas residências (**Inquérito Policial** 2005.70.02.003256-0).

Estando o conteúdo, ainda que parcial, das declarações dos acusados fundamentado em provas reputadas ilegítimas pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** e em elementos delas derivados, **alternativa outra não resta senão a riscadura de qualquer referência às informações maculadas**. Da mesma forma, há irradiação dos efeitos do reconhecimento da ilegitimidade das provas aos interrogatórios judiciais e oitiva de testemunhas,

cujos respectivos termos de transcrições **deverão ser purgados do vício que, por derivação, os contamina.**

(...)

As provas originalmente ilegítimas e aquelas ilegítimas por derivação, segundo a ordem emanada do **Superior Tribunal de Justiça**, devem ser desentranhadas dos autos. As referências àquelas provas contidas nos documentos juntados ao feito, em seus apensos e desmembramentos, dada a impossibilidade física de separá-las daquilo que de válido resta no feito, **devem ser suprimidas mediante riscadura**, a fim de expurgar da ação penal toda e qualquer mácula.

A denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** está fundamentada no escorço do conjunto probatório produzido nos autos dos **Procedimentos Criminais Diversos** 2005.70.02.009111-4, 2005.70.02.002076-4, 2006.70.02.001253-0 e do **Inquérito policial** 2005.70.02.00.3256-0, cujos elementos, em grande parte, ou estão maculados pela ilegitimidade, ou, nos termos já expostos, igualmente contaminados, por derivação.

A fim de possibilitar a retomada do trâmite natural do feito, com observância às garantias constitucionais dos acusados, **deverão ser suprimidas da denúncia quaisquer referências às provas reputadas ilegítimas**, fato que poderá ensejar, inclusive, alteração subjetiva na demanda, dada a possibilidade de que em relação a alguns réus desapareçam todos os elementos que indiquem o seu envolvimento no suposto esquema criminoso, ou, quiçá, que a peça acusatória resulte em um emaranhado de frases soltas, das quais, eventualmente, não se poderá depreender nenhum sentido, tornando-a inepta.

31. A r. decisão foi integrada em sede de embargos de declaração, onde se reafirmou a posição (DOC. 12):

A probabilidade de obtenção dos elementos oriundos do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, com absoluta abstração de tudo aquilo que se foi reputado ilegítimo, é deveras remota, pois, diferentemente dos dados fiscais, que, com a existência de indícios da prática ilícita, seriam infalivelmente angariados pelo *fisco*, para a apreensão dos bens seriam necessários elementos diversos, aptos a dar conta da presença dos requisitos legais da medida, sendo certo que, ainda que estes permanecessem inalterados

em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, dificilmente teriam a mesma amplitude daquela que teve como fundamento as interceptações telefônicas.

32. Foi, também, confirmada em sede de recurso em sentido estrito pelo e. TRF4³. Em síntese, eis o **paradigma**:

(1º) **Buscas e apreensões:** “*sem a existência do monitoramento telefônico, ao menos a princípio, não seriam expedidas as ordens de busca*”, bem como que “*a probabilidade de obtenção dos elementos oriundos do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, com absoluta abstração de tudo aquilo que se foi reputado ilegítimo, é deveras remota*”.

(2º) **Interrogatórios e depoimentos:** “*foram os então investigados confrontados com os áudios obtidos no curso do monitoramento telefônico e, em algumas hipóteses, indagados acerca dos bens e valores apreendidos em suas residências*”.

(3º) **Cautelares patrimoniais:** “*estando a decisão que decretou o sequestro de bens dos acusados e das pessoas jurídicas supostamente utilizadas pela prática, em tese, delituosa calcada em provas reputadas ilegítimas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e constando do feito apenas estimativa quanto ao valor das mercadorias supostamente descaminhadas e/ou contrabandeadas, não há como subsistir a constrição judicial.*”

³ TRF4, 0003256-69.2005.404.7002, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, DJe de 9/7/2012: “*Tendo a magistrada condutora da ação penal, apenas dado cumprimento à ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, quanto ao desentranhamento das provas ilícitas e liberação dos bens, respectivamente, não há como dar trânsito ao inconformismo ministerial, face à impossibilidade de se discutir novamente o assunto.*”

(4º) A denúncia, peça inicial: “A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (...), em grande parte, ou estão maculados pela ilegitimidade, ou, nos termos já expostos, igualmente contaminados, por derivação.”

33. É de se ressaltar, no presente caso:

34. **Primeiro**: basta verificar que não há nenhuma decisão que precede aquela de busca e apreensão, pois foram todas declaradas nulas por esse e. TJPR.

35. **Segundo**: mesmos os elementos que existiam antes da primeira decisão, nula, foram declarados inaptos a sustentar a medida cautelar de interceptação telefônica, ou seja, também são inaptos a sustentar qualquer outra cautelar.

36. **Terceiro**: por conta da indisputável nulidade, bastaria riscar as referências às interceptações no pedido de busca e prisão do GAECO para se verificar que ele depende única e exclusivamente das provas nulas.

37. **Quarto**: o pedido do GAECO é premissa indissociável da r. decisão da d. autoridade reclamada, que deferiu o pedido e determinou buscas e prisões. Sem o pedido, amparado única e exclusivamente nas provas nulas, não haveria decisão, o que contamina tudo que veio a seguir.

38. **Quinto**: há precedente idêntico à presente situação, do e. TRF4, que aponta o caminho a ser seguido.

39. Em conclusão, a extensão da nulidade não foi aplicada pela d. autoridade reclamada tal qual determinada por esse e. Tribunal: (a) a r. decisão que decretou a quebra dos sigilos telefônicos foi

alvo de expressa menção no v. acórdão descumprido; (b) o pedido do GAECO, contendo única e exclusivamente menções às interceptações telefônicas, deve ser desentranhado; (c) a r. decisão da d. autoridade reclamada que determinou a busca e apreensão e a prisão dos reclamados, amparada única e exclusivamente no precitado pedido do GAECO, é atingida pela extensão da nulidade, bem como tudo que dela decorre; tudo isso independentemente de análise aprofundada para que se chegue a tais conclusões.

40. Por fim, vale dizer que **no dia 13 de março de 2015 o GAECO protocolou denúncia (DOC. 13) contra os reclamantes, fundando-se única e exclusivamente em provas ilícitas e derivadas das ilícitas⁴, demonstrando recalcitrância, em conjunto com a d. autoridade reclamada, no cumprimento da ordem desse e. Tribunal, que merece ter sua autoridade restabelecida.**

41. Assim, o pedido **liminar** é de **suspensão do trâmite da INVESTIGAÇÃO GAECO, dos AUTOS DE BUSCA E PRISÃO e do PROCEDIMENTO INSTAURADO perante a d. autoridade reclamada com o oferecimento da denúncia, OU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, caso tenha sido ela aceita**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, tendo-se em consideração a plausibilidade jurídica do alegado (*fumus boni juris*: violação clara e direta da ordem desse e. Tribunal, afrontando sua autoridade e competência) e da iminência do prejuízo (*periculum in mora*: possibilidade concreta e real de que os reclamantes sejam alvo de processo-crime fundado em provas totalmente ilícitas, em decorrência da não aplicação da ordem desse e. Tribunal a provas inequivocamente ilícitas), com a lacração deles e a remessa a essa e. Corte para a preservação do *status* probatório e para que se permita a verificação

⁴ Segue ela também na versão riscada, onde se aplica a r. decisão desrespeitada (DOC. 14).

que não é feita pela d. autoridade reclamada, que insiste – junto com o GAECO – em descumprir a ordem em questão.

POSTO ISTO,

requerem se digne Vossa Excelência conhecer a presente reclamação para:

(a) liminarmente, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, suspender o trâmite do procedimento instaurado perante a d. autoridade reclamada com o oferecimento da denúncia, ou a suspensão do processo, caso tenha sido ela aceita, bem como de seus autos dependentes, ou seja, da INVESTIGAÇÃO GAECO, de nº MPPR-0046.14.027797-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e GAECOS da Comarca de Curitiba/PR, bem como dos autos nº 2014.13817-5, com a lacração deles e a remessa a essa e. Corte até o julgamento final da reclamação;

(b) no mérito, após os trâmites regulares, garantir a autoridade desse e. TJPR, expressamente contrariada pela d. autoridade reclamada, para o fim de:

(b.1) determinar o desentranhamento da primeira decisão de interceptação telefônica (fls. 52-3, dos autos nº 2014.7391-0), bem como os **ofícios expedidos** às operadoras em decorrência dela (fls. 54-65, dos autos nº 2014.7391-0) e **seus retornos**, com áudios (fls. 117-20, dos autos nº 2014.7391-0) e, por fim, o **relatório do GAECO amparado em tal decisão** e nas interceptações dela decorrentes (fls. 66-72, dos autos nº 2014.7391-0);

(b.2) determinar o desentranhamento do pedido de busca e apreensão e prisão feito pelo GAECO (fls. 2-44, dos

autos nº 2014.13817-5), a r. **decisão** da d. autoridade reclamada **que determinou tais medidas** (fls. 46-55, dos autos de nº 2014.13817-5), bem como todas as provas dela decorrentes, tudo nos termos do art. 5º, LVI, da CR, 157, e seus parágrafos, do CPP.

Pedem deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2015

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212

BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS
O.A.B./PR nº 57.632